DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12044/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17560/2015/001
PROTOCOLO	: 1897565
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SÁUDE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 20118/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**,** Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 20118/2017 (pç. 18, fls. 104-107) do Processo – TC/17560/2015, que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3527/2019 (pç. 6, fls. 23-25), do Processo TC/17560/2015/001, que concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a Decisão Singular recorrida. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC-16656/2019 (pç. 8, fls. 27-29), opinando pelo conhecimento, julgamento e nulidade da Decisão proferida, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada nos incisos **"III e IV"** da Decisão Singular n. 20118/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 25 (fls. 114-115), dos autos do Processo TC/17560/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC - 11189/2020 (pç. 13, fls. 34-35), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80

(oitenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos nos incisos **"III e IV"** da Decisão Singular n. 20118/2017 (pç. 18, fls. 104-107) do Processo – TC/17560/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/17560/2015 (pç. 25, fls. 114-115).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 20118/2017 (pç. 18, fls. 104-107) do Processo – TC/17560/2015. E, em consequência, este processo recursal e o processo que lhe deu origem (TC/17560/2015) devem ser arquivados, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido:**

I- extinguir o presente processo (TC/17560/2015/001), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS que lhe fora infligida,

esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/17560/2015 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 20118/2017, dando como fundamento a regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL